



Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

Study of the criminal processual hypothesis of conduct known as revenge porn: analysis of sufficient evidence for the formation of judicial cognition in cases of sentencing decisions

Patrícia Souto Carizzi¹
Antônio Roger Pereira de Aguiar²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise sobre os principais meios de provas que caracterizam a convicção do juiz em hipóteses de possíveis sentenças penais condenatórias relativas ao crime de *revenge porn*, uma vez que este crime está elencado no rol de crimes sexuais. A pesquisa apresenta as dificuldades encontradas durante o processo probatório em crimes de cunho sexual, uma vez que esses crimes têm características diferenciadas dos demais crimes, busca demonstrar a relevância da palavra da vítima como meio de prova, a partir de julgados e revisão bibliográfica. Serão elaborados três tópicos, tais como a base conceitual do objeto do *revenge porn*: a teoria das provas no contexto do processo penal. A metodologia usada será a revisão bibliográfica, utilizando o método indutivo uma vez que a base estará disponível no Código Penal e Processual Penal.

Palavras-chave: Direito Penal; Direito Processual Penal; Meios de prova; *Revenge porn*.

ABSTRACT

This article aims to analyze the main means of evidence that characterize the conviction of the Judge in cases of possible criminal convictions related to the crime of revenge porn, since this crime is listed in the list of sexual crimes. The research presents the difficulties encountered during the probationary process in crimes of a sexual nature, since these crimes have different characteristics from other crimes, it seeks to demonstrate the relevance of the victim's word as a means of proof, based on judgments and bibliographical review. 3 (three) topics will be elaborated, such as the conceptual base of the revenge porn object; the theory of evidence in the context of criminal procedure. The methodology used will be the bibliographic review, using the inductive method since the base will be available in the Criminal Code and Criminal Procedure.

Keywords: Criminal law; Criminal procedural law; Evidence; Revenge porn.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: pathy19carizzi@gmail.com

² Mestre em Direito e Políticas Públicas. Docente no Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: antonio.aguiar@uniceplac.edu.br

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

1 INTRODUÇÃO

A problemática do tema a ser abordado é de que forma a análise do conjunto probatório no crime de *revenge porn* pode refletir na sentença penal. O presente artigo consiste em discorrer sobre os principais meios de provas que caracterizam o convencimento do juiz nas hipóteses de sentenças condenatórias. O objetivo da pesquisa é analisar o conceito de *revenge porn* bem como apresentar as dificuldades encontradas durante o processo probatório em crimes de cunho sexual, haja vista que o conjunto de provas no processo penal é determinante para a tomada de decisões, isso porque tanto para o juiz quanto para o processo, só existe o que se pode provar. Dessa forma, a maior dificuldade encontra-se neste ponto, uma vez que os crimes contra a liberdade e dignidade sexual são, em sua maioria, crimes praticados longe de pessoas ou de situações que gerem testemunhas.

A prova é instrumento de suma importância para a verificação dos fatos relevantes à decisão das questões, pois está diretamente relacionada ao fato, logo as provas admitidas e usadas no processo têm como foco principal a condenação ou não do indivíduo, e nesse caso a palavra da vítima produz efeitos relevantes ao processo. A pornografia de vingança é uma forma intencional que o indivíduo utiliza para se vingar cujo maior objetivo é causar danos sem responsabilidade aparente. Nesse contexto esta pesquisa objetiva apresentar as dificuldades encontradas durante o processo probatório em crimes de *revenge porn*, além da análise da existência de características em comum entre os autores do *revenge porn*.

Esta pesquisa tem como intuito ainda analisar o conjunto probatório dos crimes caracterizados como *revenge porn* e quais os métodos utilizados para uma possível condenação penal, levando em consideração a dificuldade que envolve a obtenção de provas. Desse modo, a palavra da vítima ganha substancial relevância no processo e também nas decisões. Portanto a pesquisa também tem como finalidade fazer uma análise sobre a palavra da vítima e sua validade, o quanto a vítima será essencial bem como a sua parcialidade no decorrer do processo, fazendo assim uma análise da necessidade de subjetividade ou não para caracterizar-se como *revenge porn* e como o judiciário tem decidido diante da recorrência de casos nesse sentido.

2 BASE CONCEITUAL DO OBJETO DE REVENGE PORN

A exposição de imagens e vídeos de uma pessoa sem consentimento e, portanto, não autorizada pode causar grandes danos, configurando vários tipos penais. A hipótese mais adequada é aquela definida como *revenge porn*, que se trata do crime de difamação, tipificado no art. 139 do Código Penal (BUZZI, 2015, p. 71).

A pornografia de vingança, também conhecida como *revenge porn* em inglês, é um fenômeno que envolve a divulgação não consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa, geralmente após o término de um relacionamento como forma de vingança. Bambauer define pornografia de vingança como:

[...] a prática de divulgar imagens e vídeos retratando nudez ou de conteúdo sexualmente explícito, frequentemente acompanhado de informações pessoais identificadoras de antigos parceiros românticos sem o consentimento deles (Bambauer, 2014, p. 2026).

Classifica-se como sendo um crime que tem como propósito causar dano à vida das vítimas que, em sua maioria, são mulheres, causando a elas prejuízos muitas vezes irreparáveis, porque quando uma mulher tem fotos e vídeos seus divulgados sem sua autorização, isso causa um grande constrangimento e vergonha, e ainda que não tenha culpa da situação, costuma se sentir culpada (Melo Júnior, 2015, p. 4).

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

O indivíduo geralmente, após o fim do relacionamento, pratica essa conduta, a fim de humilhar e constranger a vítima. Quando essas imagens são trazidas a público, intenta-se a humilhação aberta, a intimidação, a perseguição ou até mesmo o assédio, ressalta Buzzi (2015). Acarreta a prática do *slut-shaming* – essa expressão é originária do feminismo e tem aplicabilidade na pornografia de vingança, visto que a maioria das vítimas são mulheres.

Pode-se considerar o crime como um jogo de poder, isso porque os homens querem sempre estar no topo e, para que isso aconteça, eles precisam diminuir a imagem da mulher. É importante destacar que, apesar do termo *revenge porn* ser recente, a prática da pornografia de vingança não se caracteriza como um crime recente e já acontecia antes mesmo do crescimento da internet. Desse modo, a pornografia de vingança, tal como a violência de gênero, pode acontecer com qualquer pessoa, crianças, homens, mulheres e jovens, contudo as estatísticas nos mostram o cenário enraizado da sociedade machista em que estamos inseridos. A violência contra a mulher abrange a relação de subordinação e humilhação por que as mulheres passam, o cotidiano dessas agressões, sejam elas psicológicas ou físicas, afasta até mesmo a vontade de pedir ajuda, o efeito é devastador, trata-se de uma das maiores feridas que a sociedade suporta (Pinto, 2020, p. 81). Em um cenário cada vez mais complexo, a tipificação do crime no código penal abarca a responsabilidade da segurança jurídica que faltava para as vítimas de *revenge porn*, uma vez que antes de 2018 o crime estava no rol de crimes de difamação.

A difamação é a imputação de um fato ofensivo à reputação da vítima e pressupõe-se, para a concretização, a existência de ofensa à honra. Os crimes de calúnia e difamação ofendem a honra objetiva e a consumação só ocorre quando um terceiro que não seja nem réu nem vítima tomam conhecimento do feito. A honra objetiva é o bem jurídico protegido pelo tipo penal, sendo nesse caso verificada pela reputação da vítima no meio social, vale lembrar ainda que o crime de difamação se trata de um crime comum quanto ao sujeito ativo (Greco, 2022, p. 357).

A conduta imputada ao ex-parceiro da vítima se enquadra no artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Esse dispositivo legal tem por objetivo combater a violência física que engloba qualquer ação que prejudique a integridade corporal, além da violência psicológica e moral. A respeito da competência, o artigo 41 da mesma lei, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece que, para crimes cometidos contra mulher no âmbito de violência doméstica e familiar, a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) não é aplicável a esses casos independente da pena prevista (Capez, 2022, p. 349).

A Lei Maria da Penha traz o nome real de uma mulher que quase morreu vítima de violência doméstica praticada por seu marido durante 23 anos. Essa lei é de grande importância em casos de *revenge porn* porque alterou o artigo 1º da Lei 13.772/18 e inseriu a previsão sobre a violação à intimidade, considerando a importância de destacar os tipos de violência que são protegidos na lei.

Pensando a respeito do tema, o legislador destacou a importância de uma norma específica para tal e, dessa forma, os culpados da prática de *revenge porn* arcarão com a devida sanção prevista no então artigo 218-C do Código Penal. E por esse motivo que as decisões posteriores teriam seus fundamentos acertados e claros.

Os objetos do crime são fotografias, vídeos ou outro registro audiovisual que consistam em registros de cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima. Não se trata de cenas de violência sexual, mas de sexo, nudez ou pornografia sem que a pessoa fotografada ou gravada tenha dado consentimento para a difusão. É o caso, por exemplo, do casal que grava a si mesmo, ou permite que outrem o faça, e um deles, ou o terceiro, promove a difusão das imagens sem autorização (Cunha, 2018).

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

A voluntariedade é o dolo, pois consiste na prática de qualquer uma das ações nucleares típicas. Todavia não é exigido elemento subjetivo específico, nem se observa a finalidade de lucro quando a conduta do agente for vender ou expor à venda (Cunha, 2018).

A dignidade sexual é uma espécie do gênero da dignidade da pessoa humana e, nesse mesmo sentido, discorre sobre a importância das mudanças recém-criadas no Código Penal. Após essas modificações, surgiu a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, criando os delitos de importunação sexual, tal como o art. 218-C que tipifica a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Greco, 2022, p. 3).

É importante ressaltar que o *revenge porn* sempre esteve inserido na sociedade, mas o crescimento da tecnologia, bem como o descontrole das redes, fez com que se tornasse ainda mais comum e aparente. Diante de tantos casos, o legislador tipificou o crime em seu art. 218-C do Código Penal, fazendo assim com que o autor não saia impune, ainda que seja pouco diante do dano causado na vida dos sujeitos passivos. Dessa forma é crucial que as vítimas de *revenge porn* recebam apoio adequado para que possam lidar com as consequências emocionais, buscar assistência jurídica e reconstruir suas vidas.

A dignidade sexual é um bem jurídico a ser protegido. Ingressa-se em cenário atual com o texto constitucional, uma vez que a dignidade possui a noção de compostura e decência, atributos ligados diretamente à honra. Considerando o direito à intimidade, à vida privada e à honra disposto no art. 5º, X da Constituição Federal, nada mais natural que seja feita a garantia dos desejos sexuais do ser humano de forma respeitosa e digna (Nucci, 2022, p. 4).

No ordenamento brasileiro, a proteção da privacidade está em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. A Constituição, por exemplo, no seu inciso X, do art. 5º prevê que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”. Cabe elucidar que vítimas do crime de pornografia de vingança podem alegar serem vítimas de crime contra a honra, conforme disposto nos arts. 138 a 135 do Código Penal. Foi publicada no dia 25 de setembro de 2018 a Lei n.º 13.718 que altera dispositivos pertinentes aos crimes contra a liberdade sexual e contra vulneráveis, além de criar tipos penais, desse modo foi criado o art. 218-C do Código Penal.

A hipótese de *revenge porn* no Brasil, a partir da edição da Lei 13.718, de 2018, é uma causa de aumento de pena do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, nos termos do § 1º art. 218-C, do CP. O doutrinador deixa claro que a referida majorante é de natureza subjetiva, vale dizer, o dolo específico exatamente conforme descrito no tipo penal. Greco (2022, p. 126) ressalta ainda que se trata de um crime comum, tanto em relação ao sujeito ativo como ao sujeito passivo (Greco, 2021, p. 488).

O dolo integra a conduta e conseqüentemente o fato típico. O dolo funciona como elemento da culpabilidade de acordo com a orientação finalista, a qual o doutrinador adota. O dolo é a vontade e consciência de realizar os elementos. O art. 18 do Código Penal esclarece que o crime será doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (Masson, 2018, p. 93).

Diante disso não restam dúvidas quanto ao dolo no *revenge porn*. Os autores em sua grande massa caracterizam o crime como uma forma de vingança de um ex-companheiro, desse modo o agente divulga fotos e vídeos com a total intenção de prejudicar a vida da vítima, assumindo todos os riscos que tal ação poderia causar na vida de ambas as partes. Ademais são as vítimas que terão suas vidas radicalmente transformadas. Há quase oito anos, a jornalista Rose Leonel teve suas fotos divulgadas pelo seu ex-companheiro, o caso

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

ocorreu em 2005 após o fim do relacionamento e, em 2010, foi julgado e Rose teve sua causa ganha.

A relação do crime é tipificada no art. 216-B quando a produção de imagens ou vídeos tenham sido efetuados sem a autorização da vítima. Assim, se um dos participantes permite que tais fotos ou vídeos sejam produzidos, mas a outra pessoa nega, isso se configura crime e, da mesma forma, quando esse registro é feito por uma das pessoas do relacionamento, tal feito também é crime e poderá ser considerado como ato preparatório do delito de divulgação de cena de sexo ou pornografia, tipificado então no art. 218-C do Código Penal (Capez, 2023, p. 33).

Os sujeitos, sejam ativos ou passivos, podem ser quaisquer pessoas. O sujeito passivo é a pessoa que está envolvida na cena de nudez ou nas fotos, podendo então ser a vítima do fato. Vale ressaltar que não se considera pornografia de vingança nem mesmo pornografia aquelas pessoas que permitem ser fotografadas ou filmadas e, com seu consentimento, fornecem por valor comercial e logo a foto ou a gravação se torna pública. Nucci também faz menção de que o *revenge porn* está classificado em sua forma dolosa (Nucci, 2022, p. 52).

Trata-se de um crime comum, conforme Greco (2022, p. 127). O delito tipificado no art. 218-C pode ser praticado por qualquer pessoa e não necessariamente por alguém com quem mantivesse algum tipo de relacionamento, não exigindo então o tipo penal *sub examen*, que seria qualquer qualidade ou condição do agente. Da mesma forma, configura-se o sujeito passivo somente quando a vítima for criança ou adolescente, quando deverão ser aplicados outros tipos penais dispostos no Código Penal.

Em face do exposto, classifica-se da seguinte maneira o tipo em comento: trata-se de um crime comum que pode ser cometido por qualquer pessoa, fazendo assim sua distinção do crime especial. É um crime formal, pois consuma-se com a prática do núcleo dos elementares, independente de resultado. É realizado de forma livre, pois o agente pode escolher qualquer meio para a materialização do delito; é comissivo levando em consideração o delito de ação; pode ser classificado como uni subjetivo, uma vez que pode ser praticado por uma pessoa só, e ainda poderá ser considerado como plurissubsistente, quando cometido por vários atos, admitindo-se a tentativa (Nucci, 2022, p. 53).

3 TEORIA DAS PROVAS NO CONTEXTO DO PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal, começando em seu Título VII, abrange um conjunto de regras. Noberto Avena explica que essas regras regulamentam a produção de provas no processo criminal. Estabelece normas de forma geral relacionadas aos critérios que serão usados pelo magistrado responsável quando da sua valoração dos elementos de convicção relacionado ao processo e ao ônus probante, como também determina os meios específicos de prova, isso quer dizer que são elementos trazidos para o processo que terão como função orientar o juiz para que seja possível alcançar a verdade dos fatos (Avena, 2022, p. 435).

Nesse mesmo sentido, este seria sem dúvida o tema mais importante no âmbito da ciência processual, uma vez que as provas seriam os olhos do processo, a base que o fortalece. Sem provas, nada adianta desenvolver grandes debates, divergências doutrinárias e até mesmo variadas vertentes jurisprudenciais, porque sem as provas válidas não há objeto para discussão. As provas são um conjunto de atos praticados pelo juiz e pelas partes (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234), visando trazer convicções para o magistrado, a evidência de falsidade ou veracidade de algum fato (Capez, 2022, p. 437).

A prova é como um instrumento usado pelos sujeitos processuais para demonstrar os fatos da causa, as alegações que são trazidas pelas partes como fundamento da tutela

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

jurídica. Não podemos confundir meio de prova com sujeito ou com objeto de prova. A testemunha, por exemplo, é sujeita, e não meio de prova (Mougenot, 2019, p. 153).

Dessa forma, o meio de prova é oferecido ao juiz como meio de conhecimento da formação da história para que o conjunto probatório possa ser utilizado diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: prova testemunhal, documentos, perícias etc. Por conseguinte, os meios de obtenção de provas são diferentes, os meios dizem respeito a como se pode chegar a uma prova, quais caminhos serão percorridos para chegar na obtenção destas (Lopes Júnior, 2023, p. 174).

No entanto, os sujeitos são as partes do processo. No processo penal intervêm três sujeitos, o juiz, o acusador e o réu, conforme Aury Lopes (2023, p. 253). O objeto da prova são os fatos que as partes pretendem trazer ao processo e, quanto ao ônus da prova, é interesse da parte que alega os fatos produzir tais provas ao juiz com a intenção de fazê-lo acreditar em sua argumentação. Conforme elencado no dispositivo legal (art.156, caput, CPP), a regra no processo penal é que a acusação tem o ônus da prova e que fará a imputação em juízo por meio de denúncia ou queixa-crime (Nucci, 2022, p. 238)

Ressalta-se que o termo prova deriva do latim *probatio*, e significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Destaca ainda que a descoberta da verdade real é relativa, uma vez que a verdade para um pode ser falsa para outro, dessa forma a parte busca na verdade convencer o magistrado de que sua percepção trazida na petição é a correta. E quando convencido ainda que equivocadamente o magistrado irá proferir a decisão, quando essa convicção se encontra formada ela poderá ser verdadeira quando correspondente à realidade ou errônea quando não da sua correspondência com a realidade, mas jamais será falsa. Dizer que o juiz alcançou uma convicção falsa é como dizer que o magistrado atingiu uma certeza incerta. Nucci (2022) afirma que, para haver condenação, exige-se que o magistrado tenha chegado ao estado de certeza, não valendo a mera probabilidade (Nucci, 2022, p. 235).

No processo penal, os meios de provas são como mecanismos para mostrar a existência ou não de fatos que sejam relevantes para o caso em julgamento. Para que haja a condenação do agente, se faz necessária a presença de provas, competindo majoritariamente que cabe à acusação demonstrar que de fato, o réu cometeu o ilícito que lhe foi atribuído e, caso não haja provas, o suficiente de materialidade e autoria, as quais atestam a veracidade da imputação, o magistrado absolverá o acusado.

Primeiramente, o valor probatório da palavra da vítima é um ponto considerado controverso pela doutrina por ser uma questão delicada quando da avaliação da prova no processo, vale lembrar que as declarações do ofendido, quando este aceita falar constitui meio de prova, tanto quanto o interrogatório do réu. No entanto, a palavra da vítima não tem o mesmo valor, isso porque está presumidamente imparcial e é por esse motivo que a vítima costuma depor como testemunha. É importante destacar que a prática pode mostrar que existem casos em que a própria testemunha é mais parcial que a vítima, fazendo com que tais declarações sejam essenciais e valiosas ao decorrer do processo. Nesse caso cabe a cautela do magistrado para uma análise da fala do ofendido (Nucci, 2022, p. 273).

A palavra da vítima quando isolada não basta para uma condenação, visto que no processo existem duas vertentes: a do réu e a da vítima, e quando sem elementos fundamentados a absolvição é de rigor. A jurisprudência já sedimentada reconhece que existem delitos em que a palavra da vítima terá especial relevância, como por exemplo, nos crimes de violência doméstica, crimes contra a dignidade sexual e outros que são praticados na clandestinidade, a exemplo do sequestro, do roubo etc. (MArcão, 2023, p. 230).

De fato, a palavra da vítima carrega um peso de parcialidade e, na maioria dos crimes, existem outras condições e provas que poderão agregar ao processo e para uma decisão

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

parcial do magistrado, portanto nem sempre vão existir provas que agreguem ou tragam a verdade, isso por que alguns crimes são sempre às escondidas, impedindo assim a vítima de produzir provas, e, por este motivo, os crimes contra mulheres e contra a dignidade sexual são sempre muito escondidos e longe de qualquer tipo de testemunha ou provas.

Conforme determina também a jurisprudência, diante da dificuldade que envolve a obtenção de provas de crimes contra a liberdade e dignidade sexual, a palavra da vítima ganha substancial relevância para esclarecimento dos fatos, pois, em sua maioria, são crimes praticados longe de pessoas e a olhos de testemunhas (Piedade, 2022, p. 250).

Nesse mesmo sentido afirma Fernando Capez (2022, p. 175) que o valor probatório é relativo, devendo ser aceito com reservas, com exceção aos crimes cometidos às “ocultas” como, por exemplo, nos crimes contra a dignidade sexual e os de violência doméstica, pois existe uma grande dificuldade relacionada à obtenção de provas, desse modo a palavra da vítima corroborada com os demais elementos assume valor probante.

Por outro lado, esclarece que constitui um grande erro determinar – seja pela gravidade ou complexidade – que alguns crimes admitam “menos prova” que outros. Tal premissa se faz decisória brasileira, a de que a palavra da vítima pode ser determinante. Essa supervalorização, ainda que seja em crimes de violência doméstica ou em crimes sexuais, por exemplo, não poderia ser capaz de condenar exclusivamente com base na palavra da vítima. Tal hipótese compara ainda quando se recorre, por exemplo, a “testemunhas de ouvir dizer” (*hearsay*) que nada viram, apenas ouviram (Lopes Júnior, 2023, p. 172).

Portanto, em sua perspectiva entende que não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima como, por exemplo, à palavra do ofendido, que constitui meio de prova, quanto ao interrogatório do réu, pois a vítima é presumidamente imparcial. Destaca ainda que a vítima é a pessoa diretamente envolvida no crime, pois algum bem ou alguma coisa de seu interesse foi violado, razão pela qual poderá está coberta por emoções as quais trarão prejuízos ao processo (Nucci, 2022, p. 519).

Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci (2022) e Aury Lopes Jr. (2023) seguem uma determinada linha, a qual a palavra da vítima, por si só, não poderia ter caráter probatório, uma vez que a vítima é imparcial ou até mesmo estaria criando situações para uma suposta acusação, não obstante jurisprudências e decisões recentes trarão discordâncias gritantes para com as teses desses autores.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados à clandestinidade no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que é realizada a empreitada criminosa. A decisão teve como relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Conforme disposto na sentença prolatada nos autos do processo 1500958-96.2020.8.26.0005, observamos que o juiz ouviu as testemunhas, juntou boletim de ocorrências e *prints* do celular da vítima. Considerando então a seguinte sentença o motivo apresentado pelo réu é irrelevante, uma vez que o tipo penal em espécie não exige uma motivação, apenas o não consentimento da vítima da divulgação já se torna o suficiente.

No entanto, o reconhecimento do crime em questão exige a demonstração da motivação com a finalidade de vingança. Importante destacar a fundamentação do juiz na referida sentença: “a palavra da vítima constitui a pedra angular de todo o conjunto probatório na espécie, sendo o esteio em que deve apoiar o julgador o seu convencimento.” A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apoia nesse sentido (Greco, 2021).

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, conforme decisão do agravo regimental no agravo em recurso especial, tendo como relator Reynaldo Soares (Santa Catarina, 2020).

Em contraste estará estabelecido no art. 158 do Código de Processo Penal sobre a materialidade dos crimes contra a dignidade sexual, e quando houver vestígios deverá ser feito imediatamente o exame de corpo de delito, que poderá ser suprido por outros meios sem que haja embargos, em casos nos quais a possível prova tenha desaparecido conforme art. 167 do Código Penal. Inclusive Avena diz que a própria palavra da vítima, desde que coerente e sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos, será constituída como um possível meio de prova (Avena, 2023, p. 537).

A comprovação de materialidade do crime exige a realização do exame de corpo de delito sempre que vestígios forem deixados pela conduta. No entanto, nos casos em que as evidências desapareçam, o local se torne inadequado ou que as próprias circunstâncias do crime impeça a análise técnica, o laudo pericial pode ser substituído por outras provas, e é neste ponto que a palavra da vítima será considerada uma prova importante e necessária.

Desse modo, os meios de prova de uma forma geral consistem nos fatos, documentos, alegações que têm como objetivo a busca da verdade real dos fatos no processo. As declarações prestadas pelo ofendido tornaram-se um assunto que requer mais cuidado no âmbito processual, isso porque a vítima precisa de amparo judicial, mas poderá estar contaminada no processo. Dessa forma sua declaração deverá ser analisada cuidadosamente pelo julgador a fim de não cometer nenhum equívoco. O doutrinador Eugênio Parcelli (2021) afirma que é certo que o ofendido merece um tratamento diferenciado daquele que é dado às testemunhas, diante de sua situação como vítima da infração penal, uma vez que os efeitos por si só já são autamente danosos.

O Código Penal não estabelece hierarquia entre as provas, não existe nenhum sentido em o legislador determinar que a prova testemunhal não tenha valor. Para Avena (2023, p. 517), na atualidade existe jurisprudência consolidada no sentido de que poderia ser capaz de suprir a falta de perícias em hipóteses em que os vestígios desapareceram, podendo então considerar outros tipos de provas, tais como prova documental, como a fotografia, e até mesmo a palavra da vítima, como em um crime de estupro sob modalidade de conjunção carnal no qual o laudo apresentará conclusão negativa em relação à constatação de vestígios. Nesses tipos de delitos, por exemplo, em sua grande maioria, não há a presença de testemunhas, sendo possível então comprovar a materialidade do fato com a palavra da ofendida, mas para que se tenha esse peso, a palavra da vítima deverá estar de acordo com os demais fatos, deverá existir verossimilhança ainda que sejam em relação às circunstâncias (Avena, 2023, p. 517).

Em muitos crimes previstos no Código Penal existem provas das quais não é admitido abrir mão, contudo existem crimes, e esses em sua maioria crimes contra a mulher e sua liberdade sexual, como o crime de *revenge porn*, que não somente causam danos materiais que possam ser compensados, mas que abalam o psicológico das vítimas cujas vidas nunca mais voltam a ser as mesmas.

Dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal Brasileiro sobre a formação da convicção do juiz, com base nas provas. Conseqüentemente todo o rito de produção de provas que está inserido nos atos processuais do processo penal são etapas ou ações realizadas durante um processo judicial para que ele possa avançar de maneira adequada, promovendo a sua formatação, manutenção e desenvolvimento. Os atos processuais são atos dos sujeitos processuais, portanto são atos das partes, dos auxiliares da justiça e atos judiciais. Alguns exemplos de atos processuais são a denúncia, a citação, o interrogatório, a produção de provas, a alegação da defesa e, por fim, a sentença e cada um desses atos representa um

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

importante papel em busca da verdade e na garantia dos direitos das partes envolvidas (Abade, 2014, p. 373).

Nesse sentido, a produção de provas fará com que o magistrado profira sua decisão conforme tudo que foi apresentado no decorrer do processo, a sentença é a decisão que põe fim ao processo e poderá ser classificada como sentença definitiva em sentido estrito, que reconhecerá a procedência ou improcedência do pedido do autor fazendo a análise da pretensão punitiva, podendo ser uma sentença condenatória quando o juiz reconhece o pedido do autor em punir o réu, ou uma sentença absolutória, ou seja, o oposto da anterior, quando o magistrado julga improcedente a pretensão punitiva (Abade, 2014, p. 379).

Nos casos de condenação tanto quanto nos de absolvição caberá recursos, para que as partes façam jus ao direito constitucional da ampla defesa. O exercício desse direito traz a possibilidade de recorrer a órgãos superiores tendo em vista uma nova apreciação da matéria decidida, vale ressaltar as possibilidades que o sistema judiciário oferece, que são divididas em primeira instância, segunda e instância especial (Marcão, 2023, p. 466).

Embora seja um princípio implícito na Constituição Federal, o duplo grau de jurisdição encontra respaldo legal no Código de Processo Penal, ele permite a revisão das decisões tomadas por uma parte que se sinta lesada. Quando alguém perceber que a sentença está em conformidade com as provas apresentadas ou com as leis vigentes, terá o direito de apelar ao juízo superior com o objetivo de contestar a decisão tomada. A legislação estipula que aqueles com legitimidade para recorrer a essas decisões são o Ministério Público, o querelante, o réu e seu representante legal ou defensor. O recurso deve ser apresentado por meio de uma petição ou termo nos registros judiciais e deve ser assinada pelo recorrente ou seu representante. Após a apresentação do recurso é importante respeitar o princípio do contraditório, permitindo que a parte contrária se manifeste sobre o teor da objeção feita pelo recorrente (Piedade; Aidar, 2022 p. 474).

Em síntese, o estudo de julgados e precedentes em casos de *revenge porn* esclarecerá quais as decisões têm sido tomadas perante a justiça, o precedente é como uma decisão judicial de um determinado caso concreto que serve para julgamentos posteriores, em sentido lato pode-se dizer que o precedente é uma decisão que foi tomada em um processo antecedente, sendo que o teor da decisão vincula casos análogos que serão julgados posteriormente (Bueno, 2017, p. 633).

Por essa razão, no sistema da *common law*, os precedentes são reconhecidos como a principal fonte do direito, exercendo efeitos vinculantes e abrangentes. Isso acontece porque, dentro desse sistema jurídico em particular, a norma legal deriva do princípio extraído de uma decisão específica para orientar situações futuras (Melo; Barroso, 2017, p. 5).

4 ESTUDOS E JULGADOS DE PRECEDENTES EM DECISÕES DE *REVENGE PORN*

Julgados são decisões proferidas por tribunais e juízes em casos específicos, nas quais se determina a resolução de uma disputa legal. Essas decisões podem ser usadas como referência em casos futuros, servindo como precedentes.

Os precedentes, por sua vez, são decisões judiciais anteriores que estabelecem princípios legais que podem ser seguidos em casos semelhantes no futuro. Eles ajudam a criar consistência e previsibilidade no sistema jurídico, permitindo que decisões passadas orientem a resolução de casos similares no presente. Isso é especialmente relevante em sistemas de "*common law*", como o sistema legal dos Estados Unidos.

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

No entanto, quando o juiz proferir uma sentença ou decisão, será essencial o demonstrativo da fundamentação em sentido e finalidade adequado para que seja reflexo da tradição jurídica. Dessa forma, após as considerações sobre efeito e finalidade, passará a ser feita a análise da regulamentação processual determinada no artigo 489, § 1º, o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelos precedentes e enunciados de súmulas, ou a consideração de sua rejeição no contexto do caso específico, constitui uma obrigação legal que deve ser rigorosamente seguida na fundamentação, sob risco de invalidação (Ribeiro, 2019, p. 310).

Quando o sujeito pratica no mesmo núcleo o contexto fático e à mesma vítima, responderá o autor por um único crime, sabendo que o sujeito passivo é, em sua maioria, mulheres que aparecem nas fotos ou nas gravações; o elemento subjetivo é o dolo não se fazendo necessário nenhum tipo de exame de qualquer finalidade específica. No entanto, quando a intenção do agente é a vingança ou a humilhação caracterizada como *revenge porn*, a causa é utilizada para aumentar a pena de 1/3 a 2/3 e a ação penal é pública e condicionada. O artigo 147 do Código Penal descreve o delito de ameaça, cujo tipo objetivo consiste na capacidade de intimidar alguém em busca de causar-lhe mal injusto e grave, pouco sendo relevante se o agente irá executar o que prometeu (Brasil (a), Tribunal de Justiça de São Paulo, 2021).

Em regra, quando o delito é praticado em âmbito doméstico, a palavra da vítima adquire uma extrema relevância e, quando coerente e verossímil com todo o contexto probatório, torna-se apto ao embasamento para uma condenação. É comum nesses tipos de crime os agressores imputarem às vítimas uma parcela de culpa, em busca de uma justificativa para sua conduta agressiva (Brasil (b), Tribunal de Justiça de São Paulo, 2021).

As declarações do ofendido tanto quanto o interrogatório do réu, quando este decide falar em juízo, constituem meios de provas, assim como o poder da palavra da vítima isolada da margem para uma possível condenação, sendo ela harmônica com as demais circunstâncias (Nucci, 2012, p. 465). A jurisprudência é pacífica, quando não há outros meios de provas possíveis e esclarecedoras, a palavra da vítima tem substancial importância quando em consonância com as demais circunstâncias.

Adicionalmente, cabe ressaltar que o *revenge porn* pode ocorrer em casos nos quais o direito civil estará mais hábil à resolução do que o próprio direito penal. Em função disso, o dano causado à vida da vítima estará assegurado também no código de processo civil, como elencado em seu artigo 186 de 2002, o dano moral consiste na lesão de direitos que não são pecuniários ou envolvem o valor comercial de algo, de forma clara não se trata de dinheiro, o dano moral é aquele que compromete a esfera personalíssima da pessoa como ser humano, deteriora o direito à personalidade violando, como exemplo, a dignidade sexual, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, todos esses direitos protegidos de forma constitucional. Ainda que muito discutido pela doutrina e pelas jurisprudências, o dano moral não está ligado diretamente com o valor pecuniário, uma vez que não foi esse o objeto do crime, mas pode-se dizer que a intenção é o inverso, e dessa maneira, expressões como dano não material, dano extrapatrimonial ou dano moral são usados para uma mesma finalidade (Gagliano; Pamplona, 2022, p. 35).

O primeiro registro de danos morais foi encontrado no código de Hamurabi, em que foi concedida uma proteção ao ofendido como nunca havia acontecido antes, desse modo o indivíduo que eventualmente causasse dano a outrem, de forma igualitária ao dano causado teria de reconstituir, repará-lo. Seu princípio geral era de que o forte não prejudicará o fraco, demonstrando uma preocupação em relação à parte lesada, sempre em busca de uma reparação equivalente, o que ficou conhecido como “olho por olho, dente por dente”, a Lei de Talião (Gagliano; Pamplona, 2022, p. 36).

Embora hoje seja pacificada sua ressarcibilidade, é discutido se a indenização ou satisfação ao ofendido é considerada uma pena ou compensação e qual a fundamentação da

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

indenização. A tese contrária a essa alega a heterogeneidade de valores referentes às dores, pois é impossível a fixação de algum valor de uma dor que não se indeniza (Amaral, 2018, p. 652).

A responsabilidade civil aquiliana depende da presença de ato ilícito, do dolo ou culpa, do dano e do nexo de causalidade disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O boletim de ocorrência, quando limitado a registrar a narrativa unilateral da parte interessada, não será considerado um atributo de veracidade de que gozam os atos administrativos em geral e a jurisprudência tem entendimento compartilhado sobre o assunto, não sendo suficiente em concomitante com a palavra da vítima, tendo sido julgado improcedente o pedido da vítima em juízo (Brasil, Tribunal de Justiça de São Paulo, 2022). Convém lembrar que é obrigatória a oitiva das duas partes, não sendo possível a declaração unilateral.

Sobre o tema, é de extrema importância observar o artigo 384 do Código de Processo Civil, no qual, como visto, os meios de provas em crimes que envolvem a dignidade sexual são sempre um pouco mais difíceis, uma vez que ocorrem longe de possíveis testemunhas e, em sua maioria, sem deixar rastros. Por isso, a palavra da vítima, uma mensagem de texto no *WhatsApp* ou qualquer detalhe poderá ajudar em uma possível decisão condenatória.

Diante disso, a ata notarial e o tabelionato têm grande relevância. O tabelião ocupa função pública em caráter privado e suas remunerações são recebidas de forma direta pelo interessado por meio de pagamentos por emolumentos. O notariado brasileiro é do tipo latim e existe ainda uma discussão entre a natureza, ou seja, se seria a função notarial pública ou privada. Dessa forma, os atos do tabelião são conferidos à fé pública extrajudicial e, assim sendo, seu atuar em documentos o faz em provas plenas (Souza, 2022, p. 90).

As atividades estão previstas na Constituição Federal em seu artigo 246, são serviços exercidos por delegação de poder público e ocorrem também na Lei 8.935/1994, tratando os serviços notariais e de registros destinados a garantir segurança, autenticidade e eficácia aos serviços jurídicos. Classifica ainda o tabelião como profissional do direito, dotado de fé pública. Brandelli aponta que em casos de atos ilícitos, o objeto da ata deve resumir somente em ações penais privadas, pois quando da ação penal pública, a autoridade competente é a autoridade policial (Brandelli, 2004, p. 48).

Não existe qualquer diferenciação entre os crimes de ação penal privada e ação penal pública como objeto de narração da ata notarial, portanto é possível a lavratura de ata notarial relatando um ato ilícito, como por exemplo, ata notarial que narra um crime de pedofilia (Ferreira, 2010, p. 29-30).

A ação penal pública, que de forma breve seria mais precisamente denominada de ação penal de iniciativa pública, é exercida pelo Ministério Público representando o interesse social, e, por regra do código de processo penal, sempre será de ação penal pública, exceto quando a lei declara expressamente privada do ofendido. Dessa forma, quando não tipificada a natureza da ação e de forma clara, determina-se que a ação deve ser movida pelo ofendido e deve-se assumir que a ação penal é de iniciativa pública (Mougenot, 2018, p. 91).

Em ata notarial como meio de prova, a finalidade da prova nada mais seria que o convencimento do juiz possuindo sua finalidade prática de convencimento da realidade dos fatos, uma vez que a verdade real é improvável de ser produzida no processo e, por essa razão, no direito processual o juiz e as partes se contentam com aquela que parece ser a verdade de acordo com os elementos produzidos durante o caminhar do processo. (Dinamarco, 2005, p. 45).

Pode-se afirmar que, a ata notarial é um instrumento público pelo qual o tabelião, a pedido da pessoa interessada, constata de forma fiel os fatos narrados. Sua finalidade principal é de forma extrajudicial consolidar provas para serem usadas em um momento posterior na esfera judicial (Ferreira, 2010, p. 112).

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

É possível observar que a ata notarial é um importante meio de prova no direito brasileiro, uma técnica probatória incluída pelo CPC/2015, passando assim a ser um meio de prova típico e importante para o processo, estando cada vez mais presente como meio de prova, isso por causa do seu valor probatório, consolidando uma ferramenta importante para o processo (Lopes, 2011, p. 717).

Uma vez a ata notarial considerada como prova típica é de interesse observar que a ata notarial possui natureza jurídica de prova documental, é importante destacar que o documento como meio de prova deve ser impetrado de forma ampla, uma vez que não se trata de apenas uma prova escrita, mas também de fotografias, *prints*, gravações e as demais formas já existentes que se possam provar (Neves, 2015, p. 295).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança refere-se à divulgação não consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa, geralmente após o término de um relacionamento, como forma de vingança ou humilhação. Esse comportamento é prejudicial, invasivo e pode ter sérias consequências emocionais e sociais para as vítimas envolvidas. Muitas jurisdições consideram isso como crime e têm leis para punir os responsáveis por esse tipo de comportamento. É fundamental promover a conscientização e o respeito mútuo para prevenir casos de pornografia de vingança. As leis sobre *revenge porn* também tendem a considerar a importância do consentimento na divulgação de material íntimo. Se uma pessoa não deu permissão explícita para a divulgação dessas imagens ou vídeos, e eles são compartilhados sem consentimento, isso constitui uma violação grave de privacidade e pode ser considerado crime.

A decisão de uma possível condenação ou absolvição é saber que aquela sentença poderá de várias formas mudar a vida e o futuro de alguém, sendo o magistrado a pessoa a decidir o futuro daquele caso, e para que essa decisão seja feita da forma mais justa, o conjunto probatório durante o processo terá sua importância indiscutível. Mas quando esse conjunto de provas se encontra defasado por vários motivos, quais sejam, a falta de indícios, a perda das provas ou outras questões, uma injustiça poderá ser cometida.

O Código de Processo Penal e o Código Penal asseguram de inúmeras formas a produção de provas, sendo fundamental que as partes envolvidas, sejam elas a acusação, o juiz ou a defesa, sigam todos os procedimentos legais ao apresentar ou contestar as provas. O juiz desempenha um papel crucial, avaliando a admissibilidade das provas, garantindo que sejam produzidas de forma legal e que sejam relevantes para o processo, sem que haja tumulto.

No entanto, cabe destacar o valor probatório da palavra da vítima que pode variar conforme o contexto das leis do país e de cada caso em específico em muitos sistemas legais. Desse modo, o testemunho da vítima é considerado válido para o processo como meio de prova, o depoimento da vítima pode ser crucial especialmente naqueles crimes em que a chance de não haver testemunhas ou outros tipos de crimes são grandes, como por exemplo, no caso de abuso sexual e violência doméstica. Portanto é importante notar que, embora o testemunho da vítima seja valioso, os tribunais geralmente avaliam outros elementos de prova em conjunto, como por exemplo, a credibilidade da vítima, que é um fator importante, a consistência do testemunho, possíveis motivações para mentir e outros detalhes que possam afetar a confiabilidade do depoimento.

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise N. *Série Carreiras Federais - Processo Penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2014.
- AVENA, Norberto. *Processo Penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- BONFIM, Edilson M. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610624. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610624/>. Acesso em: 24 ago. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial – arts. 213 a 359-T. v.3*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596007/>. Acesso em: 17 abr. 2023.
- ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. *Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596434/>. Acesso em: 06 abr. 2023.
- GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622234. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622234/>. Acesso em: 23 set. 2023.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal*. v.3. São Paulo. E-book. ISBN 9786559771431. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771431/>. Acesso em: 02 jul. 2023.
- JÚNIOR, Aury L. *Direito processual penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 07 jun. 2023.
- LOPES, Joaquim S. *Direito dos Registos e do Notariado*. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9789724084473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084473/>. Acesso em: 04 jun. 2023.
- MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/>. Acesso em: 15 jun. 2023.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 4 v., 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.
- MASSON, Cleber Rogério. *Código Penal comentado*. 5. ed. São Paulo: Método, 2017.
- NEVES, Daniel Amorim A. *Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530970321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970321/>. Acesso em: 23 out. 2023.

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 05 out. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PIEIDADE, Antônio Sérgio C.; GOMES, Ana Carolina Dal Ponte A. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645107/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PINTO, Alessandra Calegari C. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 22 abr. 2023.